



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 5453/2026

Projeto de Lei Complementar nº 02/2026

Autoria: Prefeitura Municipal de Linhares



Ementa: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 10, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição em epígrafe, de iniciativa da Prefeitura Municipal de Linhares, cujo conteúdo, em suma, visa alterar dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 10, de 23 de dezembro de 2011, com o objetivo de promover adequações na legislação tributária municipal relativa ao ISSQN.

A proposição se propõe, em síntese, a atualizar o texto da lei no que diz respeito às referências ao Anexo I, que contém a Lista de Serviços do ISSQN. O anexo referenciado, por sua vez, foi ajustado no ano de 2025, a fim de alinhar o município às regras nacionais (especialmente LC 116/2003 e alterações), sem aumento de carga tributária.

A matéria foi protocolizada em 27.03.2026, tramitando em regime de urgência, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, caput, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018. Eis, em síntese, o relatório.



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100330031003100360034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

II. FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, inicialmente, a constitucionalidade formal do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, bem como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto trata-se de matéria de interesse local, inexistindo qualquer vedação que impeça lei municipal versar acerca da temática aqui abordada.

Nessa mesma senda, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à legitimidade para deflagrar o procedimento legislativo, por inexistir reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, cuja iniciativa é comum ou concorrente.

Aliás, o referido entendimento já foi consolidado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em regime de repercussão geral (ARE 743.480 RG/MG), com fixação da Tese nº 682.

Não é outro o caminho trilhado pelo EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, que segue o entendimento sedimentado no âmbito do Pretório Excelso, qual seja, “inexiste, na Constituição Federal de 1988, aplicável aos Estados por simetria, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal”. A título exemplificativo: TJES, ADI 100210005045, Tribunal Pleno, julgamento em 22/07/2021.

É o caso da proposição em análise, que visa alterar lei de natureza tributária de âmbito local (Lei Complementar Municipal nº 10/2011), para ajustar o texto da lei no que diz respeito às referências ao Anexo I, que contém a Lista de Serviços do ISSQN.

De acordo com o proponente da matéria, a medida é importante para garantir a imediata harmonia e adequação à legislação tributária nacional. Assim, quanto à legalidade, o projeto observa os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 116/2003, especialmente no tocante à uniformidade da Lista de Serviços do ISSQN em âmbito nacional.

Nessa ordem de ideias, vale consignar que não há norma constitucional que proíba o Executivo local a tratar da matéria ora analisada, nem há elementos que permitam concluir que o proponente regulamentou a matéria de forma desproporcional e arbitrária. Pelo contrário, foram estabelecidas normas gerais bem delineadas ao longo dos artigos do projeto.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

No aspecto da técnica legislativa, a proposição apresenta redação clara e adequada, além de observar a via legislativa adequada, uma vez que, por disciplinar matéria de natureza tributária, enquadra-se nos termos do art. 37 da Lei Orgânica Municipal, que exige sua apresentação por meio de Lei Complementar.

Portanto, não reside no presente projeto de lei nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela VIABILIDADE do **Projeto de Lei Complementar nº 02/2026**, de autoria da Prefeitura Municipal de Linhares.

Linhares/ES, 30 de março de 2026.

CAIO FERRAZ
Presidente da Comissão

ADRIEL PAJÉ
Relator

SARGENTO ROMANHA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100330031003100360034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em **31/03/2026 12:19**

Checksum: **19DBF763F467C93E230C7527CAF1DB95BE0CF0FF9927F661E9FEFF9DB1343250**

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em **31/03/2026 12:41**

Checksum: **7CBDD8CF6A34342AC3A5DE5E13BAAE35A826A7BEF248DA6D6F590ADFB0151B4A**

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em **31/03/2026 14:00**

Checksum: **0218351F91A02251E05BE098CD773E34B2FFC97FCBC124EC2060CFA6643F5C39**

